



GABINETE DO PREFEITO

CÓPIA PL642/2007
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de setembro de 2007

Ofício A. J. L. nº 154/07

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva conferir nova redação ao artigo 19 e ao § 5º do artigo 20, bem como revogar o parágrafo único do artigo 23 e o Anexo III, todos da Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a descentralização das ações e serviços de saúde do Município de São Paulo, com a criação de entidades autárquicas hospitalares de regime especial, alterada pela Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004.

Em síntese, a alteração proposta tem por finalidade atribuir competência legal à Procuradoria Geral do Município para promover a defesa judicial e extrajudicial das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

A Lei nº 13.271, de 2002, criou, nos termos dos seus artigos 20, § 5º, e 23, parágrafo único, dois empregos públicos de Procurador para a Seção Jurídica de cada uma das Autarquias Hospitalares.

Contudo, a Secretaria Municipal da Saúde tem enfrentado grandes dificuldades para dar concretude a tal medida legal, vez que não há, na lei em apreço, menção à totalidade da remuneração dos Procuradores Autárquicos, limitando-se a enquadrá-los na referência inicial de vencimento dos Procuradores do Município, integrantes do Quadro da Procuradoria Geral do Município, ou seja, Ref. PR-01, cujo montante, em decorrência do seu valor ínfimo, não tem atraído eventuais interessados no provimento dos aludidos empregos públicos.

Por essa razão, a Procuradoria Geral do Município tem entendido que, enquanto não solucionada a questão, necessariamente com o advento de norma legal que fixe a remuneração adequada para essas funções, a representação processual das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais deve efetivamente



continuar sob sua responsabilidade, por meio do seu Departamento Judicial, conforme consta expressamente do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 13.271, de 2002.

Por outro lado, verifica-se que, ao longo dos anos, a representação judicial das Autarquias Municipais sempre foi realizada pelo Departamento Judicial, da Procuradoria Geral do Município.

Aliás, esse tipo de representação não é de modo algum estranha ao perfil institucional das Procuradorias. Tome-se, por exemplo, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, à qual, nos termos do artigo 99 da Constituição Estadual, compete representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas Autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais, bem assim exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas.

Vê-se, portanto, que a atual representação judicial das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais pela Procuradoria Geral do Município sempre teve respaldo legal. Não há, dessa forma, razoabilidade em manter-se corpo jurídico autônomo para tais entes descentralizados, quando há pessoal plenamente capacitado e habituado com essa defesa no âmbito da Administração Direta.

Nunca é demais lembrar, outrossim, que a unificação da defesa judicial é de suma importância para o correto desenvolvimento das teses e para o combate às equivocidades, aos contra-sensos e às teses antitéticas.

Tanto na seara da União, quanto no âmbito estadual, nota-se claramente a preferência, até em razão de determinação constitucional, no sentido de que toda a atividade jurídica, abrangendo a consultoria, o assessoramento jurídico e a defesa em juízo dos interesses das entidades, seja feita pelos Procuradores, profissionais plenamente capacitados, devidamente aprovados em concurso de provas e títulos, pertencentes a uma carreira estruturada e aptos a bem atender ao interesse público, sem as naturais dificuldades dos ocupantes de cargos de livre provimento em comissão.

Ainda que fosse a lei retificada para o fim de estabelecer a remuneração completa e adequada dos Procuradores das Autarquias, bem como realizado concurso para o provimento dos empregos públicos que compõem a Seção Jurídica de cada Autarquia Hospitalar, não há como negar o dispêndio de tempo e dinheiro, considerando o fato de que a defesa judicial desses entes é atualmente feita a contento por corpo jurídico já devidamente estruturado, o da Procuradoria Geral do Município.

Nessas condições, evidenciadas as razões de conveniência e oportunidade na atribuição legal da representação judicial e extrajudicial



das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais à Procuradoria Geral do Município, contará a presente medida, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMCGSM/sr
Autarquias Hospitalares Of